

=LEI Nº 3360, DE 11 DE JUNHO DE 2021=

Autoria do Presidente Leandro César Silva Valadares e demais Vereadores

"Altera dispositivos das Leis Municipais n.º 3.231, de 5 de novembro de 2019 e 3.252 de 18 de Dezembro de 2019 e dá outras providências", que Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Morro Agudo –REFIS Municipal e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, ESTADO DE SÃO PAULO, MANTEVE, E EU, **LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES**, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO ART.52, §8º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O caput do artigo 1º da Lei nº 3.231, de 5 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Morro Agudo – Refis Municipal, destinado a promover a recuperação econômica do Município em decorrência da crise de emprego e renda causada pela pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública Municipal decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou jurídicas em geral, em especial os relativos a tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais, em razão de fatos geradores ocorridos e a ocorrerem até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos."

Art. 2º - O §1º do artigo 2º da Lei nº 3.231, de 5 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º - A adesão deverá ser formalizada até 27 de Dezembro de 2021."

Art. 3º - O §4º do artigo 2º da Lei nº 3.231, de 5 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§4º - Deferido o pedido de adesão ao Refis Municipal, os débitos nele incluídos que estiverem sendo cobrados judicialmente terão sua exigibilidade suspensa, incumbindo à Fazenda Pública Municipal pedir tempestivamente, conforme o caso:

I - o sobrestamento da execução judicial para cobrança da dívida ativa do Município até a liquidação total do débito existente;

II - o sobrestamento da execução fundada em título extrajudicial;

III - a suspensão do procedimento de cumprimento de sentença que reconheça obrigação de pagar quantia certa; e

IV - o cancelamento de procedimento de adjudicação, alienação por iniciativa particular ou leilão judicial."

Art.4º - O §5º do artigo 2º da Lei nº 3.231, de 5 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§5º - A cobrança de débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa nos termos do §4º poderá voltar a fluir em caso de inadimplência, incumbindo à Fazenda Pública Municipal pedir o prosseguimento de execuções e procedimentos sobrestados ou suspensos, para cobrança imediata de qualquer desconto no valor das multas e juros e do débito restante"

Art. 5º - O caput do artigo 3º da Lei nº 3.231, de 5 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - O optante pelo Refis Municipal autorizado por esta Lei poderá parcelar seus débitos usufruindo dos benefícios de redução de multas e juros incidentes, conforme disposto na seguinte tabela:

<i>Nº máximo de parcelas mensais</i>	<i>Desconto no valor das multas e juros</i>
<i>À vista</i>	<i>100%</i>
<i>De 2 a 5</i>	<i>90%</i>
<i>De 6 a 12</i>	<i>80%</i>
<i>De 13 a 22</i>	<i>70%</i>
<i>De 23 a 35</i>	<i>60%</i>
<i>De 36 a 48</i>	<i>50%</i>

Art. 6º - O §2º do artigo 3º da Lei nº 3.231, de 5 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - O vencimento da 1ª parcela ocorrerá em até 15 (quinze) dias após a assinatura do termo de adesão."

Art. 7º - O §7º do artigo 3º da Lei nº 3.231, de 5 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§7º - Caso o pedido seja feito por contribuinte/requerente excluído de programas anteriores de parcelamentos de débitos, por violação às Leis nºs 2.165/01, 2.231/02, 2.379/05, 2.500/06, 2.511/06, 2.673/09, 2.732/11, 2.831/13, 2.890/14, 2.953/15, 3.045/17 e 3.129/18, a parcela inicial não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida, respeitado sempre o limite mínimo disciplinado no §4º deste artigo."

Art. 8º - O caput do artigo 8º da Lei nº 3.231, de 5 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º - Os tributos, contribuições, cobranças de serviços municipais e débitos decorrentes de atos sancionatórios e imposições não tributárias de qualquer natureza devidos pelo optante que poderiam ter sido beneficiados pelos critérios fixados nas Leis nºs 2.165/01, 2.231/02, 2.379/05, 2.500/06, 2.511/06, 2.673/09, 2.732/11, 2.831/13, 2.890/14, 2.953/15, 3.045/17 e 3.129/18 e suas correspondentes alterações, poderão ser parcelados, nas condições previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei."

Art. 9º - Fica acrescido o §1º ao artigo 9º da Lei 3.231, de 5 de novembro de 2019, renumerando o parágrafo único para §2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º - O parcelamento e o desconto no valor das multas e juros autorizados pela Lei nº 3.231, de 5 de novembro de 2019, incidentes sobre tributos, contribuições, cobranças de serviços municipais e débitos decorrentes de atos sancionatórios e imposições não tributárias de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, não caracterizam renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000."

§2º -"

Art. 10 - O artigo 13 da Lei 3.231, de 5 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o inciso III do § 2º do artigo 1º e o §9º do artigo 3º da Lei nº 3231, de 5 de novembro de 2019; e o artigo 4º da Lei nº 3.252, de 18 de dezembro de 2019 e as disposições em contrário."

Câmara Municipal de Morro Agudo/SP, 11 de junho de 2021.

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
Presidente

Registrado e publicado na Coordenadoria Geral de Assuntos Legislativos, em data supra.

MÁRIO LUIZ BRUNHARA
Coordenador Geral de Assuntos Legislativos